



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Protocolado:** CGA nº 012/2017 - SPdoc.SG – 24402/2017

**Interessado:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Unidade/Secretaria:** São Paulo Previdência – SPPrev/Secretaria da Fazenda

**Assunto:** Encaminha documentação visando averiguação quanto ao cumprimento da sentença judicial da 14ª Vara de Fazenda Pública em favor do interessado [REDACTED] por parte da São Paulo Previdência – SPPrev.

Senhor Presidente,

Trata-se de ofício encaminhado pela 14ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central da Comarca da Capital, referente ao não cumprimento de decisão judicial na ação movida por [REDACTED] (Processo Digital nº 1013252-06.2014.8.26.0053) contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a fim de serem apuradas responsabilidades pessoais, nos seguintes termos:

*“Pelo presente requisito a Vossa Senhoria providências para cumprimento da decisão de seguinte teor: ‘Vistos. A multa está a fluir. Oficie-se à Corregedoria Geral da Administração do Governo do Estado de São Paulo e à Corregedoria Geral da PGE para **apurar responsabilidades pessoais, inclusive em regresso quanto ao pagamento da multa aqui fixada.** No mais, renove-se a intimação da FESP para, em até 10 dias, cumprir o determinado a fls. 155. Na omissão, a multa, que já está a fluir, será majorada. Int...’ (sic) (fl. 03)*

Cópia da sentença proferida se encontra às fls. 09/13, referente à ação ajuizada pelo Investigador de Polícia aposentado [REDACTED], em face da Fazenda do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência - SPPREV, na qual pleiteou sua promoção ao nível seguinte ao ocupado por ele na carreira de Investigador de Polícia, ou seja, para Classe Especial, quando da sua passagem à inatividade, uma vez que ao se aposentar, em 02/08/2013, a Administração Pública “retirou uma classe do requerente”, passando-o novamente para a 1ª Classe, a qual foi julgada procedente, em parte, conforme abaixo segue transcrita



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

“(...)

*Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação ajuizada por [REDACTED] em face da Fazenda do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência – SPPREV para determinar à primeira ré que proceda à promoção devida ao autor nos moldes do art. 29 das Disposições Legais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo (da 1ª classe para a classe especial), devendo a segunda ré pagar-lhe as diferenças de proventos daí advindas, observada a prescrição quinquenal, com correção da data de exigibilidade na forma da fundamentação exposta e com acréscimo de juros moratórios contados da citação nos moldes da Lei Federal n. 11.913/09 (taxa aplicável às cadernetas de poupança).” (fl. 12-v.)*

Em face do sugerido relatório anterior, às fls. 32/33, foi oficiado a São Paulo Previdência – SPPREV, à fl. 35, para informar quanto ao cumprimento da decisão judicial supra referida, que culminou na obrigação de fazer com relação ao servidor aposentado [REDACTED], bem como encaminhar cópia da respectiva apostila declaratória.

Foi novamente oficiado a São Paulo Previdência – SPPREV, à fl. 43, em reiteração ao Ofício CGA nº 122/2017, bem como expedido o ofício CGA 691/2017 à Corregedoria Geral da PGE, fl.42, a fim de solicitar informações quanto às eventuais medidas adotadas no âmbito daquele órgão.

Em resposta a este último, aportou o Ofício COR-012/2017, datado de 29/05/2017, do Procurador do Estado Corregedor Geral, e documentação anexa, às fls. 45/49, informando que

*(...) não se identificou desídia do Procurador Oficiante, nem mesmo qualquer indício de falta funcional capaz de ensejar a abertura de apuração preliminar. A decisão foi de arquivamento, tendo em vista a inexistência de prática de falta funcional. (anexa-se cópia do relatório e decisão). (sic) (grifo nosso)*

Por sua vez, o Diretor Presidente da São Paulo Previdência, encaminhou o Ofício P. nº 228/2017, de 01 de junho último, e documentação anexa, às fls. 52/69, ratificando a manifestação da Diretoria de Benefícios da Autarquia, no sentido de ter sido cumprida a ordem judicial sobre o assunto em questão.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

De acordo com Procuradoria Jurídica 10ª Subprocuradoria, a ação foi julgada parcialmente procedente, determinando-se a Fazenda que procedesse à promoção devida ao autor nos moldes do artigo 29 do ADCT da Constituição do Estado de São Paulo, bem como à restituição das diferenças monetárias. (fl.53/54)

À fl.62, juntou-se a Apostila expedida pela Diretoria de Benefícios da SPPREV, de 26/05/2017, assegurando ao servidor [REDACTED], a promoção da 1ª para classe Especial, além das diferenças de proventos daí advindas.

Na manifestação da Supervisora Judicial de Aposentadoria de Servidor, à fl. 66, foi informado que a obrigação de fazer fora devidamente cumprida, com o devido apostilamento do direito do autor referente à promoção nos moldes do artigo 29 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, bem como elaborada a planilha com os valores pretéritos, correspondente ao período de 02/08/2013 até 30/04/2017.

E, ainda, segundo a Diretoria de Benefícios, a obrigação de fazer fora devidamente cumprida, conforme demonstra os documentos anexos e juntados no sistema PGENET (2014.01.388132), entendendo não haver motivação para apuração de responsabilidade administrativa pessoal, eis que efetua o cumprimento das obrigações judiciais com bases nas orientações da Procuradoria Jurídica e dos órgãos de origem.

À vista do exposto, diante das manifestações:

- do Procurador de Estado Corregedor Geral, no sentido de que *não se identificou desídia do Procurador Oficiante, nem mesmo qualquer indício de falta funcional capaz de ensejar a abertura de apuração preliminar;*
- do Diretor Presidente da São Paulo Previdência, ratificando a manifestação da Diretoria de Benefícios da Autarquia, uma vez ter sido cumprida a ordem judicial sobre o assunto em questão;
- da Supervisora Judicial de Aposentadoria de Servidor da Autarquia, informando que a obrigação de fazer fora devidamente cumprida, com o devido apostilamento do direito do autor referente à promoção nos moldes do artigo 29 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, bem como elaborada a planilha com os valores pretéritos,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

consideram-se esgotados os trabalhos correcionais, motivo pelo qual se propõe o arquivamento definitivo dos autos.

É o relatório que se submete à consideração superior.

CGA, 12 de julho de 2017



**Alexandre Petrof**  
Corregedor



**Mario Augusto Porto**  
Corregedor





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Protocolado:** CGA nº 235/2017 – SPdoc.CC – 563058/2017

**Interessado:** [REDACTED]

**Secretaria:** Polícia Civil do Estado de São Paulo / Secretaria de Estado de Segurança Pública

**Assunto:** Denúncia on-line - Apologia e conduta falsa de [REDACTED]

1. O presente Protocolado foi originado de ofício encaminhado pela 14ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central da Comarca da Capital, referente ao não cumprimento de decisão judicial na ação movida por [REDACTED] (Processo Digital nº 1013252-06.2014.8.26.0053) contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a fim de serem apuradas responsabilidades pessoais.
2. Diante da documentação carreada aos autos e das manifestações do Procurador de Estado Corregedor Geral da PGE e do Diretor Presidente da São Paulo Previdência-SPPREV, ratificando a manifestação da Diretoria de Benefícios da Autarquia, demonstrando ter sido cumprida a ordem judicial sobre o assunto em questão, bem como elaborada a planilha com os valores pretéritos, os corregedores responsáveis consideraram conclusos os trabalhos correccionais.
3. Dessa forma acolho o relatório conclusivo retro, adotando-o como fundamento para decidir pelo arquivamento do presente protocolado.
4. Nos termos do § 4º do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, encaminhe-se o presente Protocolado ao Departamento de Instrução Processual, e, em seguida, ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo, dado o esgotamento do interesse correccional, sem prejuízo de nova provocação.

CGA, em 19 julho de 2017.

[REDACTED]  
**Ivan Francisco Pereira Agostinho**

PRESIDENTE